



PARECER N° : 3005.018/2025 - CGM/DISP-VALOR.

INTERESSADOS : FUNDO/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA.

ASSUNTO : PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE DIPENSA DE LICITAÇÃO DE MENOR VALOR PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 043/2025, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 2105001/2025/CGL/ATM.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO DE MENOR VALOR N° 043/2025.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMNISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS.

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 037/2025**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Partindo dessa premissa, passa a manifestar-se.

Trata-se da análise do Processo Administrativo n° **2105001/2025/CGL/ATM**, relativo ao processo licitatório na modalidade Dispensa **Licitação de Menor Valor n° 043/2025** que tem como a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de





pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública, para atender as demandas da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde - FMS.

Após Análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

É o relatório.

1 - DA ANÁLISE:

1.1 - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO:

O processo licitatório foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Ofício de solicitação nº 2105/2025-SESMA/GAB/PMA encaminhado ao setor de Coordenadoria de Licitações e Contratos;
- b) Documento de Formalização de Demanda -DFD;
- c) Propostas de Preços;
- d) Decretos nº 519/2025 que dispõe sobre a nomeação de comissão de contratação, agente de contratação, equipe de apoio e planejamento;
- e) Termo de Autuação do processo de dispensa assinado pela Coordenadora geral de Licitações e Contratos;
- f) Despacho a contabilidade;
- g) Dotação Orçamentária;
- h) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e autorização de abertura de processo;
- i) Autorização;
- j) Termo de referência;
- k) Termo de convocação da empresa para entrega de documentos habilitatórios;
- l) Documentação da empresa quanto a qualificação jurídica, regularização fiscal e trabalhista, capacidade técnica e financeira;
- m) Certidão de exclusividade;
- n) Justificativa de Preços;
- o) Termo de Dispensa Emergencial de licitação-Razão da Escolha do fornecedor realizando a devida justificativa da contratação;
- p) Minuta do Contrato;
- q) Despacho encaminhado à assessoria jurídica;
- r) Parecer Jurídico realizado pelo **Dr. Pedro Henrique costa de oliveira - OAB/PA nº 20.341,** manifestando-se favoravelmente ao pleito.





2 - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Em atenção a exigência legal contida no parágrafo único do art. 72, inciso III da Lei nº 14.133/2021, foi exarado o Parecer **Jurídico realizado pelo Dr. Pedro Henrique Costa de Oliveira - OAB/PA nº20.341,** no qual a Assessoria Jurídica deste município, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, atestando a legalidade dos atos praticados até o momento.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Fundado em aspecto técnico e observando os ensinamentos do artigo 169 e seus incisos, da Lei nº 14.133/2021, convém salientar que este parecer técnico tem o escopo de assistir à Administração, sobremaneira em relação ao controle de legalidade dos atos administrativos praticados na fase interna da licitação.

Preliminarmente, este parecer restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites do processo licitatório em respeito ao Art. 72, da Lei 14.133/2021. Evidencia-se que a análise aqui realizada, restringe-se a verificar, do ponto de vista técnico formal, a regularidade para realização de Dispensa do objeto supracitado.

Quanto aos requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos na Lei 14.133/2021, art. 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;





VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, a Dispensa, ao amparo da Lei nº 14.133/2021, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de contratação com valores inferiores R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), senão vejamos:

Art. 75. *É dispensável a licitação:*

II - *para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para a realização da Dispensa partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade da contratação. A qual respeitou os limites dos valores estabelecidos no Decreto nº 12.343 de 2024.

No que concerne ao processo de contratação por dispensa de licitação no Decreto Municipal nº 2.375/2023, compreende que a dispensa eletrônica poderá ser afastada em caráter excepcional mediante justificativa de sua inadequação.

4- Da Instrução Processual:

Preliminarmente, este parecer restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, igualmente não convém analisar aspectos de natureza eminentemente discricionária, cuja avaliação não compete a esta Controladoria.

Nesse aspecto, cumpre apresentar que a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública, para atender as demandas da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde - FMS, visando





a pesquisa de preço para avaliar o custo da contratação como elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, estando prevista em várias disposições legais e sua obrigatoriedade é reconhecida por diversas jurisprudências. Nesse sentido, a estimativa de preço é de suma importância para a administração, como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames públicos e executados nas respectivas contratações, com a função precípua de garantir que o poder público identifique um parâmetro para o valor médio de mercado. Portanto, é necessário que os agentes públicos envolvidos na fase interna da licitação ou na gestão contratual, tenham acesso a mecanismos que auxiliem na realização da pesquisa, aferição de custos e identificação dos preços referenciais de mercado.

5 - DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

A Lei n. ° 14.133/21 em seu artigo 68º, nos incisos III, IV e v, determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais e prova da regularidade trabalhista, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do termo de Referência.

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública. Da análise dos autos, restou comprovado tal requisito visto a presença de Certidões capazes de comprovar Regularidade Fiscal e Trabalhista do contratado. Oportunamente, informa-se que fora feita a verificação e autenticidade das certidões citadas por este Setor de Controle Interno.

Conforme avaliação emitida pelo Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio por meio do Termo de Dispensa, justifica quanto a contratação, razão da escolha da empresa e a justificativa do preço. Cumpre considerar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório, razão pela qual, verificamos a autenticidade das certidões





apresentadas pelos vencedores.

6- Da Dotação Orçamentária:

No tocante à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que ela foi demonstrada através da resposta de informação, emitida pelo Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Altamira, realizado pela Sr^a. Vanderléia Elis Pedroni, responsável pelo Setor de Contabilidade. Conforme aduz artigo 92, inciso VIII da Lei nº 14.133 de 2021.

7 - Da Publicação:

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada desde que esteja respeitando o princípio da Publicidade dos Editais na Seção IX, do Capítulo III, no Decreto nº 2.375/2023. Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por dispensa de licitação exige o cumprimento de determinada formalidade prevista no art. 94 caput Lei nº 14.133/2021, com a devida publicação no sítio eletrônico oficial devendo o gestor promover a RATIFICAÇÃO da Dispensa e PUBLICAÇÃO como condição de eficácia do ato.

8 - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, esta controladoria manifesta-se pelo prosseguimento do feito da contratação da pessoa jurídica **NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA INSCRITO NO CNPJ: 07.797.967/0001-95**, pelo menor valor ofertado, o montante de **R\$ 11.580,00 (onze mil quinhentos e oitenta reais)**, caso oportuno e conveniente, devendo o setor responsável promover posteriormente a juntada ao processo, o comprovante de publicação em imprensa oficial do Termo de Ratificação conforme o art. 27 do Decreto nº 2.375/2023, e da Lei Federal supracitada e Mural dos Jurisdicionados,





bem como os prazos para assinatura do contrato e validade das certidões de natureza fiscal e trabalhista.

Seguem os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Altamira (PA), 30 de maio de 2025.

JOSEANE RIFFEL SCHMIDT

Controladora Geral do Município de Altamira
Decreto nº 037 de 2025